V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaína Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-501-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”

2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

8. A LEI Nº 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)

10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP

14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

MARKET FOR PRECATORY AND ITS LEGAL NATURE FOR INCOME TAX TAXATION PURPOSES

Isabella Hissae Bittencourt Fokuda [1]
Nilson Tadeu Reis Campos Silva [2]

Resumo

Resumo É certo que o atraso sistêmico no pagamento dos precatórios resta absolutamente institucionalizado, considerando as reiteradas mudanças legislativas, sem qualquer efetividade no plano prático. Sob esta perspectiva, o presente estudo teve como objetivo central analisar a origem do “Mercado de Precatórios”, consolidado a partir da previsão constitucional que permitiu a realização de cessões de crédito, e as consequências jurídicas e sociais sobre o tema, no que refere-se ao recolhimento do Imposto de Renda.

Palavras-chave: Direito tributário, Dinheiro público, Fazenda pública, Cessão de precatórios, Imposto de renda

Abstract/Resumen/Résumé

It is true that the systemic delay in the payment of precatories remains absolutely institutionalized, considering the repeated legislative changes, without any practical effectiveness. From this perspective, the present study had as main objective to analyze the origin of the "Mercado de Precatórios", consolidated from the constitutional provision that allowed the realization of credit assignments, and the legal and social consequences on the subject, in terms of to the payment of Income Tax.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Public money, Public farm, Assignment of precatórios, Income tax

[1] Pós-graduanda em Direito Tributário na modalidade Latin Legum Magister, pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail isabellahissae.adv@gmail.com

[2] Pós-doutor em Ciências Histórico-Jurídicas (FDUL); Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (ITE); Professor Associado da UEM; Professor Visitante do Doutorado em Ciência Jurídica da UENP; e-mail nilson8951@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como objetivo central analisar a origem do "Mercado de Precatórios", consolidado a partir da previsão constitucional que permitiu a realização de cessões de crédito, e as consequências jurídicas e sociais sobre o tema, no que refere-se ao recolhimento do Imposto de Renda.

Nesse deslinde, precipuamente, passa-se ao ponto de esculpir o motivo que justifica a existência do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios, e se fez útil e conveniente a elaboração de mecanismos como a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o "Mercado de Precatórios", com o intuito de desafogar a gigantesca fila de espera de adimplemento.

Desta forma, intitulada de "Mercado de Precatórios", como comumente vem sendo chamado, diz respeito a um espaço de investimento, que emerge no lapso temporal entre a determinação judicial para o pagamento e a sua efetividade.

Este campo, por meio de oferecimento de cessões de crédito, basicamente permite que aqueles que detêm grande poder aquisitivo, em sua maioria bancos e grandes empresas, "comprem" o direito pelo precatório de partes credoras, as quais não querem ou não podem ter os longos anos de espera para obter seus créditos.

Sendo assim, escolhem receber bem menos do que lhes é realmente devido, por um montante irrisório perto do que aufeririam. Além disso, aqueles que proporcionam essa cessão de crédito, ao final, recebem os valores com juros e correção monetária, validando o investimento.

Por fim, expõe-se como é realizada a tributação do Imposto de Renda, para os dois polos deste negócio jurídico: o cedente e o cessionário. Em síntese, moldam-se as consequências jurídicas e sociais trazidas por este tema complexo, a fim de demonstrar o reflexo tributário no pagamento dos precatórios.

Para tanto, foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

2 DO MERCADO DE PRECATÓRIOS

Em contraste ao que ocorre quando da cobrança de dívidas conta pessoas privadas, há todo um procedimento formal e vinculado para o pagamento nas execuções contra a

Fazenda Pública, evidenciando-se, consequentemente, um tratamento diferenciado, com prerrogativas, como a impossibilidade de sofrer penhora de seus bens, ou de ter de pagar a dívida imediatamente.

O fato central é que o processamento atual das condenações judiciais face ao Poder Público, demonstram que a titularidade de um precatório não representa a segurança de pagamento, em que pese as garantias de prazo para satisfação do crédito serem objeto de sucessivas moratórias. E por este motivo, denomina-se como sistêmico, ou estrutural, o atraso no adimplemento.

Sob esta perspectiva, o sistema de precatórios não é completamente ineficaz. O que se pontua é o manifesto prejuízo aos credores das pessoas públicas, por conta da procrastinação na satisfação do título executivo.

Desta forma, portanto, ao invés de aperfeiçoá-lo, criam-se novas normas que apenas pioram a situação atual, e que permitem a manutenção do estado de inadimplemento das obrigações por parte do Estado. A cada problema prático experimentado, uma solução constitucional positivada, subvertendo, desta forma, a lógica de uma Lei Fundamental. (MOREIRA, 2019)

Percebe-se como justificativa a esta enxurrada de modificações legislativas, em Emendas Constitucionais (03/1993, 20/1988, 30/2000, 37/2002, 62/2009, 94/2016, 99/2017), a existência de precatórios gigantes, da ordem de bilhões de reais, cujo pagamento à vista seria muito difícil, senão impossível, pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

E como resultado, a doutrina, instaurou uma discussão sobre a aplicação de quais Princípios devem ser evidenciados, em detrimento de outros (MOUREIRA, 2019).

Existe, indubitavelmente, um conflito direto de Princípios, pois de um lado encontra-se o Princípio da Legalidade da Despesa Pública (acostado ao Princípio da Reserva do Possível, em combinação com o Princípio da Proporcionalidade), e, de outro, o da sujeição da Administração às decisões judiciais, como o Princípio da Segurança Jurídica.

Em síntese, esta relação exemplifica a noção de “Reserva do Possível”, a qual estabelece ser dever do Estado condicionar-se à existência de disponibilidade financeira, em que pese a existência de robusta carga tributária, e em contrapartida os diversos serviços públicos a serem prestados.

Contudo, reconhecendo a obrigatoriedade das despesas decorrentes de condenações judiciais, defende-se que o déficit orçamentário, justificador do

inadimplemento, só poderia ocorrer se a receita efetiva ficasse abaixo do estimado, algo que na prática não se observa (HARADA, 2008).

A atual conjuntura exige uma razoabilidade desenvolvida em concessões recíprocas, respeitando tanto o interesse coletivo como o individual. Assim, forçoso o condicionamento do direito do titular de precatório, a um prazo diferenciado, desrespeitando Direitos Fundamentais, ao submeter o direito creditório à manipulação por meio de moratórias constitucionais.

De instrumento republicano destinado a beneficiar igualitariamente os credores do Poder Judiciário, o precatório transformou-se em uma prática, imoral e violadora, absolutamente institucionalizada (MOREIRA, 2019).

Após esta delimitação inicial, passa-se a expor o instituto da cessão de crédito, que foi expressamente permitida no Ordenamento Jurídico brasileiro, podendo o credor, para tanto, decompor as parcelas a seu critério.

Este instituto é regido pelo Código Civil, nos art. 286 a 298, não sendo necessário o consentimento do devedor para que ela ocorra, bastando a sua simples notificação como estabelece o art. 290[1], do Código Civil. Ademais, no tocante aos precatórios, há previsão constitucional sobre sua cessão. Dessa forma, os §§ 13 e 14 do art. 100 da Carta Magna assim dispõem:

> Art. 100 § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.
>
> § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (BRASIL, 1988, *on-line*)

A Emenda Constitucional 62/2009 expressamente previu que o credor de precatórios pudesse ceder seu crédito a terceiros, razão pela qual houve a exclusão do §2º, do art. 100, pois tal parágrafo se referia às preferências, as quais só se aplicariam ao titular do precatório, e não ao cessionário (FAIM FILHO, 2018). Por conseguinte, é certo que eventuais vantagens personalíssimas do cedente (maior de 60 anos, doença grave etc.), não são repassadas para o cedido, sendo, então, usualmente utilizados os precatórios comuns, sem qualquer direito de preferência.

[1] Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Outro ponto importante é que a cessão na modalidade de precatório não se aplica para as RPV's. Esse é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme art. 29 da Resolução 168/2011, e art. 16 da Resolução 115/2012. Ocorre que a cessão representa uma vantagem por acelerar o recebimento dos valores, mas uma desvantagem no montante do valor, pois se cede por um valor menor do que o que se iria receber. Dessa forma, como a RPV é paga de forma célere, a intenção da norma seria evitar a cessão de RPVs, pois a vantagem de receber mais rápido não compensaria a perda monetária daí decorrente (FAIM FILHO, 2018).

Isto posto, resta manifesta a evidência de que tanto o instituto das Requisições de Pequeno Valor, quanto a modalidade de cessão de precatórios, são artifícios elaborados com o passar dos anos, como tentativas de adimplir os Títulos Executivos, para não tornar letra morta preceitos normativos constitucionais.

O "Mercado de Precatórios", como comumente vem sendo chamado, diz respeito a um espaço de investimentos útil e conveniente, que emerge no lapso temporal entre a determinação judicial para o pagamento e a sua efetividade.

Este campo, por meio de oferecimento de cessões de crédito, basicamente permite que aqueles que detêm grande poder aquisitivo, em sua maioria bancos e grandes empresas, "comprem" o direito pelo precatório de partes credoras, as quais não querem ou não podem ter os longos anos de espera.

Sendo assim, as partes escolhem receber bem menos do que lhes é realmente devido por um montante irrisório perto do que aufeririam, o que se denomina de deságio (LIMA, 2014). A contraponto que, aqueles que proporcionam essa cessão de crédito, ao final, recebem os valores com juros e correção monetária, de um credor que, diferente do particular, obrigatoriamente quita seus débitos, apesar de anos de atraso, validando o investimento.

Essa regra, instituída pela Emenda Constitucional 62/2009, veio para revitalizar o costume dos "Mercados de Precatórios": o inadimplemento da Administração Pública brasileira gerou o respectivo setor de investimentos, como nos demais mercados de títulos futuros.

Sendo assim, ao não pagar os seus respectivos débitos, a Fazenda Pública incentiva os credores, a transformarem uma dívida futura, em um valor presente e certo. Entretanto, emerge como óbice central da questão o deságio, em atenção ao risco representado pelo volume e histórico de adimplementos do devedor (MOREIRA, 2019).

É certo que os precatórios são adquiridos com deságio, em média, no patamar de 70% do valor original (LIMA, 2014).

Já para o ente público, também existem consequências com o atraso intencional, ou conveniente, no pagamento dos precatórios, que com as escusas de agravamento pelas sucessões de crises fiscais, e descontrole orçamentário, deixam de alocar os valores corretos para o pagamento completo da dívida pública.

Um dos maiores exemplos em que a Administração Pública se beneficia desta procrastinação, é a introdução da possibilidade de extinção da obrigação tributária, do próprio credor ou de terceiros adquirente por cessão, com a utilização de parcelas inadimplidas até o final do exercício em que deveriam ser pagas.

De início, havia a oportunidade de que os valores a serem pagos em decorrência de precatórios, pudessem ser retidos e abatidos unilateralmente pela Fazenda Pública, quando o credor estivesse em débito com esta (LIMA, 2014).

Não obstante, apesar de considerar-se a nova regra como um singelo avanço, em que pese os credores serem beneficiados de certa forma, permanece a vedação à compulsoriedade da compensação, como julgou o Supremo Tribunal Federal. Por fim, ficou determinada a possibilidade de compensação voluntária, a depender, claro, da legislação do ente federativo (LIMA, 2014).

Nesta conjuntura, tal entendimento, além de legitimar a manutenção de um regime descompassado com diversos preceitos constitucionais, reconhece as eventuais negociações de créditos decorrentes de sentenças judiciais. Com isso, é possível extrair, ao menos, a tolerância da Suprema Corte e do Ordenamento Jurídico pátrio a tais práticas, resultando na manutenção de um ambiente de especulações do Poder Público.

Desta forma, portanto, frente às novas normativas, houve o desenvolvimento paralelo de um espaço de investimentos, o “Mercado de Precatórios”, surgindo, inclusive, corretoras especializadas com o aumento da demanda.

Nesse deslinde, entre credores interessados em se desfazer rapidamente desses títulos, e adquirentes motivados a comprá-los por investimento, ou em compensá-los com tributos devidos, evidencia-se com as sucessivas Emendas Constitucionais a comprovação de que não há interesse político em pagar a dívida pública.

3 DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS POR PESSOA JURÍDICA

O Imposto sobre a Renda é um tributo de competência da União, conforme se dispõe no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo a sua principal fonte de receita, no campo dos impostos federais, e possui, marcadamente, caráter fiscal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, aplica-se a pessoa física ou jurídica titular de renda ou provento de qualquer natureza. Isto é, trata-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e de proventos de qualquer natureza.

Quanto a este último termo, a expressão "proventos de qualquer natureza" indica aqueles não abarcados no conceito de renda. Já a renda é a expressão jurídica utilizável para indicar o acréscimo de patrimônio, em razão de expressar conteúdo de riqueza e revelar acumulação. (SABAGG, 2021)

Sob esta perspectiva, esclarece-se que a disponibilidade econômica é a aquisição da faculdade de usar, gozar e dispor de dinheiro ou coisas conversíveis; enquanto que a disponibilidade jurídica é a aquisição de direitos sobre créditos não sujeitos à condição suspensiva, ou seja, títulos ou documentos de liquidez e certeza.

Frise-se, portanto, que o Imposto de Renda somente incidirá se houver acréscimo patrimonial, sem haver necessidade de que o rendimento seja efetivamente recebido, bastando que o sujeito passivo tenha adquirido o direito de crédito, ou seja, a disponibilidade jurídica. (SABAGG, 2021)

Desta forma, torna-se mister salientarmos que a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, consoante o art. 44, do Código Tributário Nacional, consiste no montante real, arbitrado ou presumido, da renda e do provento de qualquer natureza (BRASIL, 1966).

No Brasil, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é tributado a partir do regime tributário escolhido por cada pessoa jurídica, sendo assim além das hipóteses tributadas exclusivamente na fonte, o fato gerador engloba o lucro (apuração trimestral), sendo auferido pelos seguintes critérios: Lucro real: é aquele auferido com base na contabilidade real, isto é, resulta da diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais e consiste no lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação; Lucro presumido: a pessoa jurídica não obrigada por Lei a apurar o lucro real, pode optar por este sistema, o qual consiste na presunção legal de que o lucro é o percentual estabelecido pela empresa sobre a receita bruta durante o exercício fiscal; e por fim, o Lucro Arbitrado, que ocorre quando é impossível apurar o lucro pelos

critérios do lucro real ou lucro presumido, devido ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo que nesses casos, a autoridade fiscal fará a arbitragem do lucro. (SABAGG, 2021)

O propósito da Administração Pública oferecer diversos regimes tributários para as empresas, é para que a participação tributária seja mais atrativa, evitando, assim, a evasão fiscal.

O "Mercado de Precatórios" vem crescendo à muito tempo, isso é fato incontroverso, principalmente depois da previsão legal que possibilitou a utilização desses créditos em compensação de tributos.

Por conseguinte, emergiu-se a dúvida a respeito da incidência, ou não, do Imposto de Renda, sobre os créditos de precatórios adquiridos pela Pessoa Jurídica pela via de cessão de direitos, de uma pessoa física, e de que forma seria realizada.

Com efeito, dependendo do entendimento em relação à forma de pagamento desse Imposto, o contribuinte adquirente poderá ter diminuído o valor do crédito. Sendo assim, debate-se sobre o momento da tributação, isto é, se é por retenção na fonte, ou se seu recolhimento é efetuado em momento posterior a essa realização (pagamento do precatório ou compensação), por ocasião da apuração do resultado do exercício da pessoa jurídica.

A relevância deste problema, portanto, está justamente em saber a real vantagem da operação de compra e venda de precatório pela pessoa jurídica, considerando que além do custo de aquisição do crédito, o adquirente ainda poderá ter de abater, no momento da realização, o percentual destinado ao Imposto de Renda, o que resultará perda de liquidez de até 15% (alíquota geral do imposto), do precatório.

Atualmente, o tema não apresenta nenhuma decisão ou doutrina verdadeiramente aprofundada, o que vem ocasionando entendimentos equivocados por parte dos contribuintes (DE LIMA, 2014).

Na operação de aquisição de precatórios pelo contribuinte empresário, aparentemente a pessoa jurídica obtém uma receita, porquanto adquire crédito por valor inferior ao de face. Este ato, *a priori*, aparenta-se que houve o preenchimento do conceito de renda, previsto constitucionalmente, isto é, que a pessoa jurídica obteve renda, o que determinaria a incidência do imposto do art. 153, III, da Constituição Federal. (DE LIMA, 2014).

Entretanto, para segurança no recolhimento da tributação, antes deve ser averiguada com profundidade a natureza jurídica do crédito do precatório, no âmbito

tributário da pessoa jurídica, ou seja, se ele enquadra-se no conceito de renda ditado pelo texto constitucional.

Ao ser adquirido por pessoa jurídica, o crédito é inserido no seu ativo como um simples investimento, um ativo não circulante. Fala-se em ativo não circulante porque, segundo as Ciências Contábeis, estes tem aspectos do antigo ativo permanente, por isso, como o precatório normalmente se realizará a longo prazo, sua classificação é no ativo não circulante. (DE LIMA, 2014).

A conta de investimentos de uma empresa representa os bens e direitos, que não se destinem à manutenção da atividade da empresa ou sociedade, conforme preceitua o art. 179, III, da Lei nº 6404/76, sendo que o precatório enquadra-se somente neste inciso, no conceito de investimento.

Logicamente que, se o precatório for realizado no curso do exercício social subsequente, será ele inserido no ativo circulante, porquanto neste estão, segundo o art. 179, I, da referida Lei. (DE LIMA, 2014).

Como investimento, o precatório poderá gerar futuro retorno, o que se dá com o aproveitamento efetivo do crédito, seja com o pagamento pelo respectivo ente público, seja pela sua utilização para quitação de tributos.

A partir dessa realização, o precatório adquirido passa a ter natureza jurídica de receita, porquanto de alguma forma há ingresso de numerário no patrimônio da empresa.

O vocábulo receita significa qualquer ingresso que altere positivamente, o patrimônio social de alguém de forma definitiva, isto é, sem estar submetido a qualquer condição.

Contudo, a real tributação desse imposto federal, para uma pessoa jurídica, guarda maiores complexidades, não sendo realizada somente com base no que ingressa no patrimônio, mas também no que sai dele. Caso não seja observado, a tributação ocorrerá sobre o patrimônio, não sobre a renda, o que não se enquadra no permitido pela legislação nacional, pois o Imposto de Renda deve atingir, unicamente, o acréscimo patrimonial.

Em outras palavras, apenas considera-se renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu, do contrário, a renda se confundiria com o capital.

No caso do precatório adquirido pela pessoa jurídica, o aspecto material do fato gerador do IR sobre ele incidente, está diretamente vinculado à verificação de sua natureza jurídica: se investimento, ou receita tributável. Isto porque não se admite a

incidência do Imposto de Renda sobre o precatório isoladamente, ou seja, sem considerar as demais rubricas do exercício correspondente.

No aspecto pessoal, deve existir relação obrigacional com aquele cujo patrimônio seja alargado com tal acréscimo. Tendo em vista que a pessoa jurídica está na condição de única beneficiária da receita advinda deste crédito, porquanto é no seu ativo que o mesmo insere-se, como visto anteriormente. (DE LIMA, 2014).

Dessa forma, a operação de aquisição do precatório, originalmente da pessoa física, pela pessoa jurídica, promove uma incontestável transferência de disponibilidade jurídica. Há assim, inegável alteração de titularidade, que refletirá obrigatoriamente na tributação respectiva.

A Lei nº 8541/92, a qual ajusta determinações quanto ao IR, no seu Título V, "Do Imposto de Renda Sobre as Pessoas Físicas", em seu art. 46 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (BRASIL, 1992).

Sobre este ponto, parte da doutrina pertinente sobre o tema, em especial a de Leonardo Romero de Lima, entende que apenas pode incidir o imposto, sobre a renda da pessoa física, ou seja, cuja aquisição econômica tenha relação única com ela. Isto porque, a tipicidade legal encontra sustento no art. 97, III, do Código Tributário Nacional, que fixa competência somente à Lei para definição de fato gerador da obrigação tributária principal.

No caso, somente a Lei em sentido estrito pode prever que a pessoa jurídica adquirente de precatório será tributada pela forma do art. 46, da Lei 8541/92, sendo este, por tal razão, aplicável unicamente às pessoas físicas, por evidente definição legal do aspecto pessoal do fato gerador.

Além disso, o art. 108, §1º, do CTN, também pode ser aplicado no caso, porquanto determina que o emprego da analogia não possa resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Por essa razão, torna-se inaplicável os dispositivos acima sobre os valores recebidos a título de precatórios pelas pessoas jurídicas, especialmente os adquiridos em contratos de cessão de direitos.

A contraponto, existem decisões conflitantes com este entendimento, como por exemplo o da 4ª Turma do TRF da 2ª Região, no Agravo 2007.02.01.012301-7, que

sustentam a aplicação do IR, para a pessoa jurídica adquirente, porque a cessão de direitos não teria alterado a situação original do precatório.

Em outras palavras, consideraram que a incidência do IR seria pela modalidade prevista para as pessoas físicas, embora o acréscimo patrimonial fosse da pessoa jurídica, sob a premissa de que a cessão de precatório, por ser uma cessão de direitos, teria transferido ao cessionário (pessoa jurídica), todos os elementos constantes do direito cedido, mantendo-se a relação obrigacional pré-existente intacta, alterando-se somente o credor.

Em suma, haveria então a transmissão inclusive a sua natureza do crédito, impondo a tributação de acordo sem considerar a peculiaridade da pessoa do novo titular dessa relação.

Corroborando com este entendimento, em 19 de setembro de 2017, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº1.405.296/AL, apresentando como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que "a cessão de crédito de precatório não tem o condão de alterar a base de cálculo e a alíquota do IR, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório" - grifo nosso. (SABAGG, 2021)

Entretanto, em evidente contraste, como exposto no tópico anterior a Emenda Constitucional 62/2009 expressamente previu que o credor de precatórios pudesse ceder seu crédito a terceiros, razão pela houve a exclusão do §2º, do art. 100, pois tal parágrafo se referia às preferências, as quais só se aplicariam ao titular do precatório, e não ao cessionário (FAIM FILHO, 2018).

Por conseguinte, é certo que eventuais vantagens personalíssimas do cedente (maior de 60 anos, doença grave etc.), não são repassadas para o cedido, sendo, então, usualmente utilizados os precatórios comuns, sem qualquer direito de preferência.

Como pode então ocorrer a tributação do precatório dois sentidos distintos: quando da transferência para a parte cedente, as "vantagens personalíssimas" não podem ser conservadas, pois houve alteração na titularidade do crédito; todavia, tributa-se o patrimônio da pessoa jurídica (cessionária), com elementos normativos aplicáveis à pessoa física (cedente), implicando na passagem de circunstâncias impossíveis de serem transmitidas, tais como as de caráter pessoal.

O imposto de renda por ser manifestadamente um tributo pessoal, considera as características da pessoa que obtém renda, independentemente das peculiaridades dessa

renda. Por esta razão, ao se considerar que o IR acompanha o crédito cedido, está vinculando a tributação à coisa, não a pessoa titular de renda dele advindo, afrontando o Princípio da Capacidade Econômica previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Mister salientarmos, ainda, que o precatório ao passar da pessoa física para a pessoa jurídica, geraria tributação menos onerosa, uma vez que deixaria de ser aplicada a alíquota de 27,5% na fonte, e passaria a ser utilizado o percentual de 15% ao final do resultado do exercício, se este fosse lucro. Ora, o acórdão estende o conceito de cessão de direitos com a finalidade de evitar perda de arrecadação fiscal, o que é inadmissível. (DE LIMA, 2014).

Ademais, esta interpretação viola diretamente o art. 109, do CTN, o que impede a utilização dos Princípios Gerais de direito privado para a definição dos respectivos efeitos tributários, ideia que se mostra equivocada por todos os ângulos de análise da questão (BRASIL, 1966).

Na tributação da pessoa jurídica, o precatório deve ser observado em contexto com a forma específica de tributação do imposto, se pelo lucro real, nas modalidades mensal, trimestral e anual, presumido ou arbitrado. Em todas estas opções, o fato gerador tem como aspecto importante o momento de obtenção da efetiva renda, de modo a evitar equívocos na apuração do lucro real, que é, efetivamente, a base de cálculo do IR da pessoa jurídica.

Desta forma, determinar a tributação na fonte do precatório da pessoa jurídica, ou seja, no momento do pagamento pelo ente público, com a retenção do valor respectivo, desvirtua completamente o aspecto temporal do fato gerador do imposto, uma vez que o valor do precatório adquirido, mesmo quando realizado (pagamento ou utilização para quitação tributária), não refletirá o efetivo acréscimo patrimonial (lucro) no momento dessa realização. Por conseguinte, deve-se prezar pelas adições, exclusões e compensações do período respectivo, afastando tributação na fonte do precatório de titularidade da pessoa jurídica.

Por fim, salienta-se que a possibilidade de retenção na fonte para as pessoas jurídicas, somente ocorre quando o precatório for referente à decisão judicial da Justiça Federal. No caso, o art. 27, Lei 10833/2003 dispõe que o imposto de renda será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (BRASIL, 2003)

Com relação aos precatórios parcelados pelo ente público devedor, o crédito também será um investimento da pessoa jurídica, contando de seu ativo não vinculante. Desse modo, cada parcela paga será considerada uma receita diferente, a qual estará vinculada exclusivamente ao exercício em que for realizada, e apenas a fração paga será considerada para fins de apuração do IR. (DE LIMA, 2014).

Uma das formas de realização do precatório pela pessoa jurídica é a sua utilização para extinção de créditos tributários. Este é, sem dúvidas, o mecanismo mais utilizado pelas empresas para a extinção do crédito tributário devido. Estas adquirem o precatório por um preço baixo e oferece-o para o ente público devedor respectivo, no intuito de compensar o crédito com o tributo devido a esse mesmo ente. Isto é, como os credores são recíprocos, a compensação é possível.

E no caso específico dos precatórios, o art. 78, §2º, do ADCT prevê expressamente a possibilidade dessa compensação quando o ente devedor de precatório for, ao mesmo tempo, credor do tributo.

4 DO IMPOSTO DE RENDA DO CEDENTE DO PRECATÓRIO

Na cessão de créditos de precatórios, existem dois fatos geradores distintos que ensejariam a incidência do Imposto de Renda: o recebimento dos valores negociados na cessão de crédito, que configuram ganho de capital, obrigando o cedente ao pagamento do imposto; bem como o pagamento do precatório judicial, momento no qual o cessionário suportará o pagamento do tributo que a ele compete. Ou seja, também terá rendimento na operação de venda do título, qual seja, o valor pago pelo cessionário por sua aquisição.

No que concerne ao ganho de capital, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.981/95 que "o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento". (BRASIL, 1995).

Com efeito, após a apuração do *quantum* devido, o contribuinte tem até o último dia útil do mês subsequente que o ganho foi percebido para recolher o imposto. Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (DE LIMA, 2014)

Em suma, os julgados e a Receita Federal evidenciam que a alienação do crédito configura ganho de capital da pessoa física que o aliena (cedente), sendo devido o montante do Imposto de Renda, numa só vez, independentemente de ajuste anual, mediante a incidência da alíquota de 15% ao invés daquela de 27,5%. Em outras palavras, essa tributação não ocorre por rendimento, mas sim por ganho de capital, submetendo-se a tributação do Imposto de Renda à regra do art. 21, da Lei nº8981/95, que prevê a alíquota de 15% sobre o valor do ganho auferido, sendo tais ganhos apurados em separado e não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual. (DE LIMA, 2014)

Ante o exposto, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou financeira, a qual é aperfeiçoada, para a pessoa física, com o recebimento do crédito. E, quando resultante de uma cessão de bens ou direitos, esse crédito configura ganho de capital.

Entretanto, salienta-se que apenas ocorre tributação quando existe diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título, configurando-se então como ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, conforme §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988. (DE LIMA, 2014)

A essência do ganho de capital é o incremento de disponibilidade financeira pelo aumento de valor de bens ou direitos, que pode decorrer das mais diversas transações. Sob esta perspectiva, o recebimento do valor pactuado pela cessão do precatório não pode ser classificado em qualquer cenário: sem que a cessão proporcione ao cedente uma incremento pecuniário superior ao valor disponível do precatório, ou seja, sem que proporcione lucro ao cedente, não há ganho de capital. E, em regra, a cessão de precatório baseia-se na alienação de parte ou do total disponível do precatório submetido ao deságio, não existindo, portanto, a incidência de imposto de renda sobre esse valor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema em virtude do atraso sistêmico no pagamento dos precatórios não se resume à análise de questões financeiras, posto que, em conformidade com o texto constitucional, compete ao Estado evitar violações jurídicas e, em sua ocorrência, deverá eliminá-las ou compensá-las (MAURER, 2006).

Desta forma, intitulada de “Mercado de Precatórios”, como comumente vem sendo chamado, diz respeito a um espaço de investimento, que emerge no lapso temporal entre a determinação judicial para o pagamento e a sua efetividade. Este campo, por meio de oferecimento de cessões de crédito, basicamente permite que aqueles que detêm grande poder aquisitivo, em sua maioria bancos e grandes empresas, “comprem” o direito pelo precatório de partes credoras, as quais não querem ou não podem ter os longos anos de espera para obter seus créditos. Sendo assim, escolhem receber bem menos do que lhes é realmente devido, por um montante irrisório perto do que aufeririam. Além disso, aqueles que proporcionam essa cessão de crédito, ao final, recebem os valores com juros e correção monetária, validando o investimento.

O Imposto sobre a Renda é um tributo de competência da União, conforme se dispõe no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo a sua principal fonte de receita, no campo dos impostos federais, e possui, marcadamente, caráter fiscal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, aplica-se a pessoa física ou jurídica titular de renda ou provento de qualquer natureza. Isto é, trata-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e de proventos de qualquer natureza. Quanto a este último termo, a expressão “proventos de qualquer natureza” indica aqueles não abarcados no conceito de renda. Já a renda é a expressão jurídica utilizável para indicar o acréscimo de patrimônio, em razão de expressar conteúdo de riqueza e revelar acumulação. (SABAGG, 2021)

O imposto estudado tem como característica maior a complexidade, e isso deve ser apurado com base nos inúmeros fatores, cada qual indispensável para a melhor promoção de uma tributação justa.

A cada passo dado para o cálculo do imposto deve-se observar os benefícios, os ganhos, as despesas, as deduções e as compensações possíveis. Isso tudo exige-se definições do momento em que se deve considerar ocorrido o fato gerador, isto é, a definição de seu aspecto temporal, e a quem esta tributando, em seu aspecto pessoal.

No caso em apreço, o precatório, ao ser adquirido pela pessoa jurídica, não pode ser considerado de imediato, nem receita, nem ganho de capital, tampouco acréscimo patrimonial/ renda desse adquirente. O momento de aquisição, como já visto, apenas coloca o precatório como uma condição de bem do adquirente, sendo inserido no seu ativo não circulante como investimento. Assim, sua transformação em efetiva renda tributável depende de acontecimentos posteriores, que ocasionem essa caracterização do acréscimo ao patrimônio da empresa.

Isto posto, o presente trabalho é o resultado da análise da tributação deste imposto federal, sobre a ocorrência do negócio jurídico cessão de crédito, envolvendo os precatórios judiciais. Sendo assim, apontou-se como, quando, e de quem se tributa, buscando elucidar este procedimento complexo, com exame das discussões atuais sobre este tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 3, de 17 de Março de 1993**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 30, de 13 de Setembro de 2000**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20Nº%2030%2C%20DE,do%20§%203º%20do%20art.Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 37, de 12 de Junho de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 62, de 09 de Dezembro de 2009**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009**. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 94, de 15 de Dezembro de 2016**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20nº%2094&text=Altera%20o%20art.,para%20os%20casos%20em%20mora.Acesso em: 08 Maio. 2022.
BRASIL. **Emenda Constitucional n. 99, de 14 de Dezembro de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2022. Código Civil.** Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 d Outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Diário Oficial da União. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.981 de 20 de Janeiro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 08 Maio. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011.** Publicado em 08/12/2011. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/jspui/handle/1234/45471. Acesso em: 08 Maio. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Precatórios e Requisição de Pequeno Valor no Direito Constitucional e no Direito Financeiro**. São Paulo: Editora IPAM, 2018. v. 3.

HARADA, Kiyoshi. Pecatório judicial: parecer. **Revista IOB de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 30, p. 23-39, 2008.

LIMA, Leonardo Romero de. **A Tributação Sobre Precatórios**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2014.

MAURER, Hartmut. **Direito Administrativo Geral**. Barueri: Manole, 2006.

MOREIRA. Egon Bockmann et al. **Precatórios e o seu novo regime jurídico:** A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

Sabbag, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 6. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.